Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 260/2026

Autor(a): Ver. Fúlvio Saulo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 260/2026. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal o evento denominado "Brilha Natal", realizado anualmente no período natalino, preferencialmente na segunda semana do mês de dezembro. MEDIDA LEGISLATIVA DE NÍTIDO INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA CF. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCLUSÃO DE EVENTO NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO. MEDIDA QUE CONTRIBUI PARA A REATIVAÇÃO DOS CENTROS URBANOS DA CAPITAL E FORTALECIMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. TÉCNICA LEGISLATIVA RESPEITADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 260/2026, de autoria do Ver. Fúlvio Saulo, o qual institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal

o evento denominado “Brilha Natal”, realizado anualmente no período natalino, preferencialmente na segunda semana do mês de dezembro.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor do projeto aduziu que a iniciativa visa reconhecer a relevância do evento “Brilha Natal” como instrumento de dinamização econômica, reativação dos centos urbanos e promoção da cultura e do turismo na Capital Potiguar. Afirmou, ainda, que o evento contribui para o aumento do fluxo de pessoas, estímulo ao comércio local, fortalecimento de pequenos e médios negócios, além de promover a ocupação positiva dos espaços públicos por meio de programação cultural gratuita e acessível, transformando áreas centrais da cidade em ambientes de lazer e convivência.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

De logo, observo que o projeto merece admissibilidade perante esta Comissão, porquanto presentes os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Conforme se depreende do caderno legislativo, o projeto *sub oculi* versa sobre matéria de evidente interesse local, uma vez que pretende inserir no Calendário

Oficial do Município de Natal evento voltado à valorização dos centros urbanos tradicionais, à promoção da cultura, ao incentivo ao turismo, ao fomento do comércio local e à ocupação qualificada dos espaços públicos municipais.

A matéria, portanto, insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à iniciativa legislativa, também não se vislumbra vício formal.

A proposição deflagrada pelo parlamento municipal não cria órgão público, não altera estrutura administrativa, não disciplina regime jurídico de servidores, não fixa atribuição às secretarias e órgãos municipais, em suma, não invade matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Dessa forma, não há violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, tampouco afronta às disposições da Lei Orgânica do Município do Natal que resguardam a esfera de organização administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao instrumento normativo utilizado, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado ao fim colimado, por se tratar de matéria normativa de interesse local que não exige lei complementar, decreto legislativo ou resolução.

Como se vê, sob o aspecto formal, o presente projeto revela-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município do Natal e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Igualmente, não constato a presença de vícios de inconstitucionalidade material.

O conteúdo normativo do projeto revela finalidade legítima e consentânea com valores constitucionais ligados à promoção da cultura, ao lazer, ao turismo, à livre iniciativa, ao desenvolvimento econômico local e à valorização dos espaços urbanos.

O evento “Brilha Natal” busca promover atividades culturais e de lazer acessíveis à população, reforçando o papel dos espaços públicos urbanos como ambientes de convivência, circulação, fruição cultural e integração comunitária.

A proposição ainda guarda pertinência com o art. 180 da Constituição Federal, que prevê a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A inclusão do evento no calendário do município irá fortalecer o comércio local, estimular à economia criativa e valorizar os bairros do Alecrim e da Cidade Alta, impulsionando o fluxo comercial e turísticos desses locais.

Sob o aspecto infraconstitucional, vislumbro que a medida legislativa não apresenta conflito com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Como se vê, a proposta de inclusão do evento no Calendário Oficial do Município de Natal revela-se consentânea com finalidades públicas de indiscutível relevo, notadamente o fomento à cultura, ao turismo, à economia criativa e ao comércio local, bem como a revitalização dos centros urbanos tradicionais da Capital. Trata-se, pois, de iniciativa que irá incrementar a geração de emprego e renda em benefício da população natalense.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que a proposição ostenta estrutura normativa simples, objetiva e coerente.

A redação apresenta clareza, precisão e ordem lógica, não havendo, em princípio, impropriedade redacional que comprometa a compreensão ou a juridicidade do texto. A técnica legislativa, portanto, revela-se satisfatória e compatível com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

Destarte, inexistindo vícios de constitucionalidade formal ou material, tampouco ilegalidade, antirregimentalidade ou defeito de técnica legislativa capaz de obstar sua tramitação, a proposição reúne condições jurídicas para regular prosseguimento.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 20 de maio de 2026



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final